



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**

Às quinze horas (horário de Brasília) do dia 21 de Março de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.016002/2016-34, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 02/2017**.

**REFERENTE:** GRUPOS (G11, G13, G17, G18, G23, G27, G28 e G47, e G48).

**RECORRENTE:** CNPJ: 07.836.666/0001-23 – ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA - ME

**RECORRIDA:** CNPJ: 11.587.614/0001-38 – ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA

Data limite para registro de recurso: 09/03/2017.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/03/2017.

Data limite para registro de decisão: 21/03/2017.

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA - ME, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2017, cujo objeto do certame é o Registro de preços para eventual contratação de serviços de empresa especializada em serviços de apoio a organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, em âmbito dos Campus da Universidade Federal do Piauí e sede de municípios pólos dos cursos de educação a distância atendidos pelo Centro de Educação Aberta e a Distância - CEAD, pertencentes a UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 10:37 horas do dia 18 de janeiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1.185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.016002/2016-34, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 02/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Após encerramento da Sessão Pública às 16:38 horas do dia 06 de março de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12 DOS RECURSOS**

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

**DA DECISÃO DO RECURSO**

**A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

Considerando que o pregão eletrônico nº 02/2017 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados, sendo que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:**

Considerando o princípio da legalidade, a licitação objetiva garantir a aplicação do princípio constitucional da Isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sabido que a aplicação do princípio da igualdade significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação e assim garantir um princípio correlato competitividade nos procedimentos licitatórios. A observância aos princípios mencionados estão no Art. 5º do Decreto Nº 5.450/2005 que diz "A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade".

Dito isto, adentrar-se-á aos pontos recursais:

A empresa recorrente, inconformada com o resultado da licitação, interpôs recurso, cujas alegações foram analisadas e julgadas conforme a seguir:

A empresa recorrente alegou a INEXEQUIBILIDADE, no qual, cabe rememorar que quanto a inexequibilidade de preços, o edital discorreu o seguinte:

**8.4.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

**8.5.** Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

A diligência está fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante de tal exigência editalícia, o Pregoeiro, quando da análise das propostas







UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

apresentadas, verificou que os preços ofertados para os GRUPOS/ITENS da empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME G2 – itens 4 e 9; G3 – item 13; G4 – item 22; G7 – item 86; G13 itens – 60, 61 e 62; G22- item 107; G26 – item 131; G33 – itens 158, 159 e 160; G34 – itens 167 e 169; G41 – itens 197 e 198; G42 – itens 200, 201 e 205; G43 – itens 207, 208 e 209; e G44 – itens 213, 214, 216 e 218; G47 – itens 231 e 232; ITEM 157, empresa CIRCULOS COMUNICACAO E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME G46 – item 229 e R M C JALES DE CARVALHO - itens 206 e 2045, ficaram com preços inferiores a 30% dos preços ofertados para os mesmos, em conformidade com os itens 8.4 e 8.5 do Edital.

Para atender a verificação da inexequibilidade, visto não cabe a desclassificação imediata da proposta, o pregoeiro, atendendo aos requisitos do Edital, solicitou diligência para os GRUPOS/ITENS mencionados, sendo que as empresas CIRCULOS COMUNICACAO E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME e R M C JALES DE CARVALHO – apresentaram a justificativa, mas foram recusadas por não apresentarem a composição dos custos. Já a empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME apresentou justificativa e composição dos custos para os grupos/itens solicitados, vide propostas para os grupos G4, G5, G46 e ITEM 206, além de apresentarem notas fiscais de serviços executados, cópia de contratos executados e atas de registro de preços, comprovando assim que terá condições de cumprir a proposta lançada neste pregão.

Salienta-se que a verificação da exequibilidade foi suficientemente investigada nos moldes dos incisos I, VI e VIII do §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008:

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.016002/2016-34  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação**

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Assim, é cristalino que o Pregoeiro adotou as medidas corretas para aferição da exequibilidade, e nada tendo de abonar, restou a proposta de empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME exequível, e por atender ao critério de julgamento melhor preço a proposta foi aceita. Os documentos tratados para a verificação de exequibilidade foram anexados no sistema pelo recorrido, e estão acessíveis a qualquer interessado.

Ademais a empresa declarou em sua proposta comercial que as obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizeram constar na proposta serão suportadas e que todos os cálculos foram feitos com base nos preços vigentes no mercado. Assim, não cabe a Administração alegar o contrário se a mesma não provou que a inexequibilidade da proposta.

O edital previu que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. A empresa recorrente ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA-ME, na fase de aceitação, solicitou providências (protocolou o processo administrativo nº 23111.002139/2017-92 “em anexo” nesta Ata de Julgamento) para a investigação da diligência de preços e constatação de inidoneidade da empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME apurada no PE 31/2015. Em resposta a Comissão respondeu a ANDALUZ, que o Pregoeiro já providenciara a diligência, inclusive a diligência foi instaurada no chat da sessão, e quanto a inidoneidade, foi-lhes respondido que não fora identificado nenhum traço que induzisse a ponderar que a empresa ELÉTRICA agira neste pregão PE 02/2017 com caráter inidôneo, e portanto, foi improcedente.

A Administração não pode agir sob suspeitas sem fundamentos concretos apresentados, pois, prevalecerá a boa-fé de todos os participantes, e tal promoção de investigação de comportamento de modo inidôneo sem fundamento poderá ser entendida como perseguição e afastamento de potencial licitante e proposta mais vantajosa, além da frustração à competição e transgressão da isonomia.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Ressalta-se que o Pregoeiro, atendendo aos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico 02/2017, assegurou-se de que os preços apresentados são exequíveis, tendo por base as justificativas e composições de custos apresentadas, e cabe ainda ressaltar, que caso a licitante cometa qualquer das infrações apontadas cláusula 14.1 do Edital ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as sanções previstas nos itens 14.2 a 14.06 do Edital.

Findado o ponto da INEXEQUIBILIDADE, a empresa recorrente alegou também OUTRAS IRREGULARIDADES que não tratam da licitação em questão, mas de uma licitação anterior, PE 31/2015 e ainda do PE 29/2014. Compete esclarecer que não foram identificadas nesta licitação PE 02/2017, condutas idênticas do fornecedor ELÉTRICA às do PE 31/2015 que tipificasse modo inidôneo (por exemplo: descumprimento do sigilo da proposta ou da proposta independente, frustração a licitação, conluio, cartel, sócios ou dirigentes em comum, entre outros)

Não cabe neste momento trazer à tona a alegação apresentada, pois, tratar-se-ia de fator subjetivo, alheio às condições objetivas do Edital do PE 02/2017. Administração não poderá desclassificar por processo não critério subjetivo que transgrida a objetividade da licitação e o princípio da impessoalidade. Ver a Lei Nº 8.666/1993:

Art. 40. (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.016002/2016-34  
Rubrica \_\_\_\_\_

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Art. 43 ( . )

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, resta observar que só poderão ser desclassificadas do certame PE 02/2017, os licitantes e propostas que não atendam às cláusulas 8 e 9 (bem como suas subcláusulas), cujas cláusulas tratam, respectivamente, da aceitação da proposta e habilitação do fornecedor.

Esclarecido quanto aos critérios objetivos, nada teve-se que a contrariar a empresa ELÉTRICA como vencedora, ou seja, a empresa recorrida apresentou integralmente as condições exigidas para aceitação e habilitação.

Ratifica-se, que para ser considerada a proposta mais vantajosa, os licitantes neste pregão 02/2017, que deverão atender ao menor preço, às condições da fase de aceitação e da fase de habilitação, conforme estabelecidas no instrumento convocatório (Edital).

Todas as documentações pertinentes a fase de aceitação e habilitação estão disponíveis no sistema Comprasnet para o crivo de qualquer interessado.

Ressalta-se que na fase de aceitação foi cumprida a verificação da exequibilidade para a legítima aceitação da proposta, e ressalta-se também que analisando a documentação de habilitação apresentada e fazendo-se as devidas consultas necessárias da licitante e seus sócios majoritários na data de sua habilitação não foram encontradas irregularidades ou sanções que pudessem refutar a mesma como inabilitada nesse pregão.

Findando-se o ponto das OUTRAS IRREGULARIDADES, não se identificou neste PE 02/2017 condutas que prejudicassem a livre concorrência, nem fatores de reincidências ou que constassem como requisitos para a inabilitação. Os critérios objetivos do Edital foram plenamente seguidos pelo Pregoeiro, e, portanto, não cabe utilizar o poder da autotutela da Administração, pois não há atos eivados de vícios que se tornem nulos, ilegais ou necessitem ser sanados/reformados por serem inoportunos ou inconvenientes.

Assim, diante do exposto, e analisando as alegações da recorrente, entende-se que não são suficiente para inabilitação da recorrida.

Além disso, a Equipe do pregão entende que o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois só assim se alcança a disputa, sendo que a competição é



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.016002/2016-34  
Rubrica \_\_\_\_\_

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Sabe-se que o procedimento administrativo de licitação e por meio da modalidade pregão é formal e almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilita a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Lei nº 8.666/1993

Art. 4º (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G11, G13, G17, G18, G23, G27, G28 e G47, e G48, mantendo a empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, como a vencedora dos referidos grupos G11, G13, G17, G18, G23, G27, G28 e G47, e G48.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 21 de Março de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI





Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



**PROCESSO**  
**23111.002139/2017-92**

Cadastrado em 27/01/2017



Processo disponível para recebimento com  
código de barras

**Nome(s) do Interessado(s):**

ANDALUZ ILUMINACAO LTDA - ME

**Identificador:**

07.836.666/0001-23

**Assunto do Processo:**

100.06 - LICITAÇÃO

**Assunto Detalhado:**

REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Unidade de Origem:**

DIVISAO DE PROTOCOLO E DOCUMENTACAO (11.00.15.08.03)

**Criado Por:**

ALLISSON FRANKLIN DA SILVA FERREIRA

**Observação:**

---

**MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS**

---

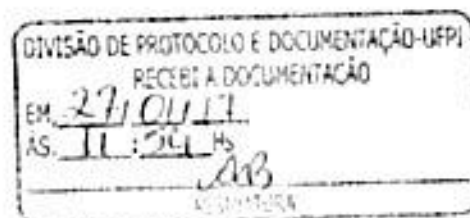
<b>Data</b>	<b>Destino</b>	<b>Data</b>	<b>Destino</b>
27/01/2017	COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PIAUI (11.00.15.10)		

---

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Pregoeiro



A empresa ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA- ME vem à presença de Vossa Senhoria informar e ao final requerer o que segue.

No Pregão Eletrônico nº02/2017, que tem como objeto o Registro de Preços para serviços de apoio a organização de eventos, as propostas vencedoras apresentaram preços com valores irrisórios.

Consoante o disposto no artigo 48,II, da Lei 8.666/2001 serão desclassificadas as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. No mesmo sentido o edital do citado Pregão Eletrônico em seu Item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA e em seu sub item 8.4. abaixo transcrito, dispõe que:

**“8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

**8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.”**

Nos itens a seguir expostos como exemplos das proposta vencedora apresentaram os seguintes preços:

**GRUPO 11:**

Item	especificação dos itens	Quant	unida	Valor	Menor Lance	Percentual
50	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM- com 6 caixas acústicas, 12 microfones com fio com 12 pedestais girafa e 02 pedestal de mesa, 6 microfones sem fio com pedestal, toca cd com operador para o mesmo.	100	Diária	398,00	398,00	49,96%
51	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA com 4 caixas acústicas, 04 microfones com fio com 04 pedestais girafa e 02 pedestal de mesa, 04 microfones sem fio com pedestal, toca cd com operador para o mesmo	150	Diária	295,00	295,00	47,83%

*Romero*





**GRUPO 41:**

item	especificação dos itens	Quant	unida	Valor	Menor Lance	Percentual
197	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM- com 6 caixas acústicas, 12 microfones com fio com 12 pedestais girafa e 02 pedestal de mesa, 6 microfones sem fio com pedestal, toca cd com operador para o mesmo.	200	diária	790,00	180,00	22,78%
198	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA com 4 caixas acústicas, 04 microfones com fio com 04 pedestais girafa e 02 pedestal de mesa, 04 microfones sem fio com pedestal, toca cd com operador para o mesmo	100	diária	616,67	175,00	28,37%

**GRUPO 48:**

item	especificação dos itens	Quant	unida	Valor	Menor Lance	Percentual
234	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO em estrutura de alumínio, com carpete, tamanho 3,00 mt X 6 mt, com 2 escadas de acesso	200	diária	898,33	298,00	33,17%
235	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO em estrutura de alumínio, com carpete, tamanho 5,00 mt X 8 mt, com 2 escadas de acesso	200	diária	850,00	330,00	38,82%
236	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO em estrutura de alumínio, com carpete, tamanho 6,00 mt X 10 mt, com 2 escadas de acesso	200	diária	1.145,33	600,00	52,38%

Uma vez que as propostas vencedoras apresentaram valores abaixo dos estabelecidos como critério para a exequibilidade do serviço fica demonstrado que as propostas vencedoras são manifestamente inexequíveis.

Ocorre ainda que a empresa **ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA FOI DESCLASSIFICADA NA LICITAÇÃO 031/2015 POR CONCORRER COM AS EMPRESAS R. DE CASTRO SANTOS -ME ; OPÇÃO LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 27º, INCISOS 26 e 27 DA LEI 10.520/2002, a seguir transcrito:**

*(...) Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o*

*Flavio...*

*retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

**26. Dessa maneira, considera-se que constituem indícios de fraude a licitações:**

*a) licitante desclassificado por não atender às condições do edital ou por não honrar sua proposta, especialmente quando tenha apresentado o menor lance;*

*b) repetição da situação descrita na alínea "a" retro, especialmente quando o número de reincidências for elevado;*

*c) inexistência de justificativa plausível para o comportamento que levou à desclassificação, como, por exemplo, "apresentou proposta com preço inexequível", "não atendeu ao chamado para apresentar a documentação" ou "pediu para ser desclassificado";*

*d) declaração falsa de que cumpre os requisitos de habilitação;*

*e) existência de empresas com sócios em comum ou assemelhados participando de um mesmo item de determinado pregão, especialmente quando a participação societária ocorrer na empresa a qual o objeto foi adjudicado e na que foi desclassificada.*

**27. A última situação citada no parágrafo anterior (alínea "e" - empresas com sócio em comum) por si só já é suficiente para configurar fraude a licitação. Em sucessivos acórdãos, esta Corte tem considerado que tal situação afronta os princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa, constituindo fraude ao certame (e.g. Acórdãos 216/2007, 2.900/2009, 775/2011, 1.793/2011, 1.047/2012 e 1.546/2012, todos do Plenário).**

Há reiterada jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) em sucessivos acórdãos, onde esta Corte tem considerado que tal situação afronta os princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa, constituindo **fraude ao certame**.

Transcrevo a seguir parte do acórdão AC-0754-12/15-P da relatora Ana Arraes:

**Sumário:**

**AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002, CONFORME ACÓRDÃO 1.273/2012 - PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL POR DIVERSAS UNIDADES. REINCIDÊNCIA DE EMPRESAS NAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 7º. OTIVAS E AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. FRAUDE A LICITAÇÕES. INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES PREVENTIVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

**Número do acórdão:**

754

**Ano do acórdão:**



*Procurador*



2015

Número da ata:

12/2015

Data da sessão:

08/04/2015



**Relatório:**

*Trata-se de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, com o objetivo de aprofundar a investigação dos fatos relatados nos achados 3.2 e 3.3 do TC 011.643/2010-2, que originou o acórdão 1.793/2011 - Plenário. A auditoria foi autorizada pelo acórdão 1.273/2012 - Plenário.*

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

(...)

**VI- DA FRAUDE À LICITAÇÃO**

**54. O art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) determina que "Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal".**

**55. Neste caso, o Tribunal de Contas da União (TCU), no exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão envolvendo recursos públicos federais, deve adotar ações para coibir atos lesivos às licitações, entre elas, a declaração de inidoneidade de participante que comprovadamente fraudar o certame.**

**56. Ressalte-se que a atuação deste Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem natureza distinta daquela decorrente do art. 7º da Lei 10.520/2002, de competência das unidades promotoras dos pregões (parágrafo 29).**

**57. Decorre daí que, enquanto a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante (parágrafos 28-36). Por sua vez, a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação.**

(...)

**66. Quanto ao aspecto subjetivo da conduta, é assente que, quando há a premeditação, com o intuito de iludir a concorrência e vencer o certame, configura-se a fraude.**

**67. Uma dessas práticas fraudulentas caracteriza ações de empresas que o mercado comumente denomina "coelho". A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o "coelho" oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do "coelho".**

*Roberto da*

68. Outras vezes, a fraude pode se dar de maneira semelhante à do "coelho", com igual efeito desestimulante sobre os concorrentes que não participam de possível conluio. Ocorre quando o "coelho" sempre oferece um lance inferior ao menor lance ofertado pelo cúmplice, de forma que um terceiro de boa-fé vê duas (ou mais) empresas "disputando" e acaba desistindo. Quando os lances são encerrados, o "coelho" desiste ou dá causa à sua desclassificação, sendo o cúmplice contratado a um valor maior entre os dois.

69. Por vezes, as desclassificações em momento posterior à fase de lances compõem uma estratégia para simular a existência de competitividade.

70. É importante ressaltar que tais comportamentos fraudulentos constituem crimes previstos na Lei 8.666/1993

## VII. DA PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMPRESAS COM SÓCIO EM COMUM

86. A participação simultânea, em licitações, de empresas com sócios em comum é problema que há longa data é combatido por esta Corte. Em sucessivos acórdãos, o TCU vem considerado que essa situação afronta os princípios da competitividade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, constituindo indício de fraude ao certame.

87. No relatório que deu origem ao Acórdão 216/2007-Plenário, foi consignado:

4.3.27. O objetivo desse Item do contrato, além de verificar a adequação do valor do serviço com aqueles praticados no mercado, é a obtenção de condições mais vantajosas para a contratante, em decorrência do caráter competitivo da cotação de preços.

4.3.28. Ora, a cotação de preços com empresas com sócios em comum, ou cujos sócios apresentem grau de parentesco entre si, é um forte indício de que havia conhecimento prévio das propostas, o que impede totalmente o alcance desses objetivos, constituindo-se em ato que caracteriza descumprimento da cláusula contratual em comento.

## XI. DA PREVALÊNCIA DAS DECISÕES DO TCU RELATIVAS À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

133. O enunciado 222 da Súmula de Jurisprudência do TCU dispõe, *in verbis*, que "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

134. Nesse sentido, ao deliberar sobre representação acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, esta Corte de Contas decidiu que "Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações" (Acórdão 3.104/2013-TCU-Plenário).

135. É forçoso concluir, portanto, que, uma vez que o TCU firmou entendimento a respeito da aplicação do art. 7º da Lei 10.520/2002, conforme consignado no Item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, tal decisão deve ser acatada pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, sob pena de incidência em irregularidade passível de punição, conforme previsto na própria decisão sob comento.

## XII. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

138. A omissão dos pregoeiros em dar cumprimento à previsão de punição contida no art. 7º da Lei 10.520/2002 pode estar contribuindo de maneira marcante para a consolidação do sentimento de impunidade por parte das empresas que se comportam de forma irregular nos pregões.



Revisão



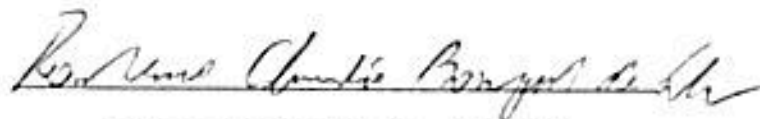
139. Essa redução na expectativa de controle, derivada da impunidade dos participantes dos pregões que incorrem em comportamento irregular, favorece o estabelecimento de um cenário no qual a indolência e a negligência fornecem terreno propício à desonestidade, ao conluio e à fraude, os quais embutem riscos e, quiçá, grandes prejuízos à Administração.

140. Além disso, os acréscimos de despesas administrativas, gerados por retrabalho e retardamento na conclusão do processo licitatório, em função dos comportamentos condenados pela citada norma, geram ineficiência na execução dos processos e, em última instância, causam prejuízo ao erário.

141. Outro fator que possivelmente pode resultar em dano ao erário é a diferença entre o preço da(s) proposta(s) desclassificada(s) e o da que obteve a adjudicação, especialmente quando o valor ofertado pelo primeiro classificado foi muito baixo ou inexequível. Em tese, os demais competidores, ao se depararem com uma proposta que não têm condições de superar, se sentem desestimulados a continuar na disputa, o que faz com que a redução dos preços proporcionados naturalmente pela competição cesse prematuramente durante o procedimento de lances.

Diante de todo o exposto **REQUEREMOS A DECRETAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA NOS TERMOS DA LEI.** Solicitamos ainda que a decisão referente ao presente comunicado, seja tempestivamente enviado pelo email: [romerosaboia@hotmail.com.br](mailto:romerosaboia@hotmail.com.br)

Atenciosamente,



Romero Cláudio Bonfim de Sabóia

TERESINA, 26 DE JANEIRO DE 2017.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

FL. 07  
Proc. nº 2311 2139/17-92  
Rubrica [assinatura]

À Coord. Perm. de Licitações  
Em. 27 : al 120/17

[assinatura]

José Duque de Oliveira Filho  
Chefe de Divisão de Protocolo  
Matrícula: 422148 - UFPI





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº	04
Proc. nº	23111.00113/2015-9
Rubrica	

**À ANDALUZ ILUMINAÇÃO LTDA-ME,**

Senhor licitante, em atenção a vossa manifestação e solicitação da desclassificação da empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA NOS TERMOS DA LEI, segue apreciação:

*Considerando a sessão pública via eletrônica, é perceptível que a Comissão da Licitação tomou os cuidados necessários para garantir a competitividade do certame quanto aos valores das propostas apresentadas no último lance.*

*Desta forma, para garantir a plena competitividade, fez-se necessário a Comissão agir com cautela e razoabilidade solicitando aos licitantes convocados a exequibilidade dos preços supostamente inexequíveis (proposta de preços com valores inferiores a 30% da média dos preços ofertados, e em conformidade com os itens 8.4 e 8.5 do Edital), por meio de diligência via chat de itens enquadrados nessa situação.*

*Assim, é possível a verificação no CHAT das comprovações de exequibilidade.*

*Esta Comissão, em observância ao princípio da boa-fé, acredita na confiabilidade e credibilidade das informações prestadas pelos licitantes em diligência. Ademais tendo em vista o julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**Art. 44**

**(...)**

**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Lei nº 8.666/1993)**

*Quanto a suposição de fraude, cabe mencionar que não foi identificado nenhum indicio de que desabone a conduta dos licitantes concorrentes. Assim, cumpre, conforme cláusula editalícia 8.6 do Edital do PE 02/2017, que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

*Quanto à menção ao Pregão Eletrônico Nº 31/2015, cinge destacar que este não é*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

*fator convincente para se aferir quanto a um comportamento irregular de dado licitante ou fraude.*

Ante o exposto acima, propondo por decisão da Comissão Permanente de Licitação juntamente a Pregoeira e equipe de apoio, que a solicitação NÃO MERECE PROSPERAR.

Teresina-PI, 08 de Fevereiro de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da CPL/PRAD/UFPI





cpl cpl <cpl@ufpi.edu.br>

## RESPOSTA DE MANIFESTAÇÃO PE 02/2017

1 mensagem

**CPL - Comissão Permanente de Licitações** <cpl@ufpi.edu.br>  
Para: romero saboia <romerosaboia@hotmail.com>

14 de fevereiro de 2017 17:49

*Prezado(a) Senhor(a),*

Segue em anexo resposta em atenção a vossa manifestação no PE 07/2017.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Layzianna Lima  
Coordenadoria Permanente de Licitações  
Fones: (86) 3215-5924 - 3237-1773

➔ Resposta ANDALUZ 002139.2017.92 PE 02.2017.pdf  
458K

